



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 5833/2009

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Uso de documento falso. Fotocópia colorida de carteira nacional de habilitação com adulteração na data de validade. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de absolvição fundamentado na atipicidade da conduta, por se tratar de falsidade grosseira ou, alternativamente, por fragilidade probatória. Pleito subsidiário de revisão na dosimetria das penas para abrandamento da pena pecuniária ou sua reversão a prestação de serviços comunitários. Absolvição que se impõe. Falta à fotocópia apreendida a qualidade de documento, essencial para configuração do delito. Deflui da confissão do acusado que a adulteração ocorreu na própria fotocópia e não no documento, em seu espelho emitido originalmente, fato que embora venha a constituir conduta altamente reprovável, merecendo desestímulo, não caracteriza o elemento objetivo do tipo penal em apreço. Atipicidade reconhecida, remanescendo a sujeição do indivíduo às sanções administrativas atinentes à matéria. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 2009.050.05833, originários da 2.ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana, em que é apelante Eduardo Fernando de Aguiar e, apelado, o Ministério Público:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada aos onze dias do mês de março do ano de 2010, por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 5833/2009

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator que integra o presente acórdão.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2010.

Desembargador Antônio Jayme Boente
Relator



Apelação n.º 5833/2009

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

Voto

Colhe-se dos autos que, no dia 11 de abril de 2006, por volta das 15:00 horas, no trevo que liga a Rodovia RJ-186 à Rodovia RJ-230, em Bom Jesus do Itabapoana, o réu, ora apelante, ao ser abordado por policiais militares, fez uso de carteira nacional de habilitação falsa, com data de validade adulterada dolosamente.

A falsidade consistiu em elaboração pelo réu de fotocópia colorida de sua própria carteira nacional de habilitação, onde inseriu, por montagem, o campo relativo à data de validade da carteira da esposa, uma vez que o seu documento original já estaria vencido.

Por tais fatos, foi o réu denunciado por infringência às normas contidas no artigo 304 (c/c artigo 297), do Código Penal, sobrevindo, ao término da instrução criminal, sentença de procedência da pretensão punitiva estatal.

Inconformado, vem interpor seu apelo, alegando atipicidade da conduta, segundo a tese de crime impossível, por se tratar de falsidade grosseira ou por falta de suficientes elementos probatórios, investindo, subsidiariamente, contra a dosimetria das penas.

Assiste-lhe razão, embora as circunstâncias mereçam considerações em alguns pontos distintas daquelas trazidas pela zelosa defesa técnica.

In casu, afigura-se relevante o fato de que a adulteração ocorreu já na própria fotocópia e, não, no documento em seu espelho emitido originalmente, o que embora venha a constituir conduta altamente reprovável, merecendo desestímulo, não se afigura suficiente ou bastante para caracterizar o elemento objetivo do tipo penal em comento.

Veja-se que na atual carteira nacional de habilitação foram estabelecidas várias modificações visando dificultar a ação de falsificadores, tais como a inserção de um código numérico de validação, uma marca d'água com a imagem da Bandeira Nacional e do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 5833/2009

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

Denatram, uma faixa holográfica bidimensional, semelhante àquela existente na nota de R\$20,00.

São também exemplos de marcas e sinais identificadores do documento original o próprio papel em que é confeccionada, além dos “fios em negrito”, presentes na tarja lateral da face frontal da CNH, inseridos em relevo.

Além disso, há impressão em relevo em vários pontos da carteira, como no texto “República Federativa do Brasil”, sendo todos esses elementos passíveis de verificação a olho nu e ao tato.

Todas essas características visam o insucesso das falsificações, que não reproduzirão os métodos e papel utilizado para emissão do documento original.

Por tudo isso é que a CNH não deve ser plastificada, conforme proibição expressa e constante de seu espelho, sendo apreendida pela autoridade policial quando haja suspeita de inautenticidade do documento, para a devida apuração.

Trata-se de medida que visa justamente facilitar a manipulação do documento e visualização dos itens referidos, certo que seu porte é obrigatório pelo condutor de veículos automotores.

Ora, pela forma utilizada pelo acusado para obter aquela reprodução, conforme defluiu da sua confissão, verifica-se que a carteira de habilitação propriamente dita não teria sido adulterada, tratando-se de montagem quase infantil feita na fotocópia colorida, que não teria a potencial capacidade de causar prejuízo, uma vez que se espera do condutor do veículo o porte do documento de habilitação, em seu original.

O artigo 304 trata de crime remetido, sendo seu objeto material o documento falso ou adulterado, inexistindo, portanto, o crime de uso, uma vez que falte ao documento requisito necessário à configuração do próprio falso.

Para ser juridicamente relevante no âmbito penal, ou seja, punível, a falsidade deve ser capaz de enganar o homem de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 5833/2009

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

inteligência e capacidade comuns, mas, fundamentalmente, deve recair sobre um documento, o que não ocorreu na presente hipótese.

Efetivamente entendo que falta à fotocópia arrecadada pela autoridade policial a qualidade de documento, essencial para configuração do delito em apreço.

E neste sentido tem-se pronunciado a doutrina.

“Falsidade

É necessário que seja documento falso, não constituindo delito o emprego da fotocópia ou cópia. Nesse sentido: RT, 587350, 588:436 e 651:259; RTJ, 108:152; RJTJRS, 101:176; STJ, RHC 1.499, DJU, 4 maio 1992, p. 5894. Por isso, não há crime nas seguintes hipóteses de uso de: papel simplesmente datilografado sem firma manuscrita (RJ, 526:342); impressos sem firma manuscrita (RT, 526:342) e reproduções fotográficas sem autenticação (RT, 562:342), como xerox (JTJ, 144:291)” - *in* Código Penal Anotado. JESUS, Damásio E. de, 19.ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 942.

“Fotocópias não autenticadas

Tem-se entendido que as fotocópias não autenticadas não gozam do *status* exigido pelo conceito de documento público, não se configurando, assim, a infração penal tipificada no artigo 297 do estatuto repressivo, caso sejam falsificadas ou alteradas” - *in* Curso de Direito Penal, Parte Especial, Volume IV. GRECO, Rogério. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2008. Pág. 277.

A conduta do acusado se afigura atípica, restando sua sujeição às sanções administrativas atinentes à matéria, razão pela qual deverá ser provido o recurso, sendo ele absolvido da imputação, com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP. É assim como voto.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2010.

Desembargador Antônio Jayme Boente
Relator

